

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 6.075, DE 2013

Apensado: PL nº 8.207/2014

Garante às crianças e adolescentes a realização pelo Sistema Único de Saúde - SUS de cirurgia reparadora de otoplastia.

Autor: Deputado GUILHERME CAMPOS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.075, de 2013, de autoria do deputado Guilherme Campos, “Garante às crianças e adolescentes a realização pelo Sistema Único de Saúde - SUS de cirurgia reparadora de otoplastia”. Em resumo, o PL obriga o SUS a realizar cirurgias reparadoras em crianças e adolescentes portadores de orelhas proeminentes – prominauris – quando atestada sua necessidade por médico devidamente habilitado.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 8.207/2014, de autoria do Sr.Paulo Magalhães, que garante às crianças e adolescentes a realização pelo Sistema Único de Saúde - SUS de cirurgia reparadora de otoplastia, com redação idêntica à do principal.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 21/08/2024, foi apresentado o parecer do Relator,



* CD259146699700 *

Dep. Allan Garcês (PP-MA), pela aprovação do PL 6075/2013, e do PL 8207/2014, apensado, com substitutivo e, em 19/11/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CFT e CCJC).

Como relatado, o Projeto de Lei (PL) nº 6.075, de 2013, “Garante às crianças e adolescentes a realização pelo Sistema Único de Saúde - SUS de cirurgia reparadora de otoplastia”. Em resumo, o PL obriga o SUS a realizar cirurgias reparadoras em crianças e adolescentes portadores de orelhas proeminentes – prominauris – quando atestada sua necessidade por médico devidamente habilitado. O PL nº 8.207/2014, apensado, também garante o mesmo direito, com redação idêntica à do principal.

Os autores merecem ser louvados por sua iniciativa, que denota grande sensibilidade. Com efeito, a orelha proeminente – usualmente conhecida como orelha de abano – é a deformidade mais frequente da região da cabeça e pescoço. Sua prevalência é estimada em 5% na população caucasiana, sem diferenças significativas por sexo¹.

Apesar de não estar associada a outras alterações ou síndromes, nem trazer prejuízo de ordem fisiológica ou funcional, pode ser prejudicar a autopercepção. É considerada “uma deformidade estética de



¹ <https://www.rbc.org.br/details/1107/autoestima-de-pacientes-apos-correcao-de-orelhas-proeminentes>.



grande importância, com consequências psicológicas, emocionais e comportamentais em crianças”².

A proeminência de orelha não é apenas uma questão estética; ela tem um impacto significativo na saúde mental. É frequentemente associada a casos de *bullying*, baixa autoestima e transtornos de ansiedade, especialmente em crianças e adolescentes.

Por outro lado, o tratamento cirúrgico “constitui um dos procedimentos mais gratificantes e com menor índice de complicações na Cirurgia Plástica”³. Nesse contexto, a aprovação de uma lei que obrigue o SUS a oferecer a cirurgia reparadora de proeminência de orelhas é uma medida essencial de saúde pública. Garante equidade no acesso ao tratamento, previne problemas psicológicos futuros e promove o bem-estar integral dos pacientes.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.075, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 8.207, de 2014, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-13829

² Ibidem.

³ Ibidem.



* C D 2 5 9 1 4 6 6 9 9 7 0 0 *